



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309965**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034452-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JOÃO PEDRO MORAIS SANTOS, é agravado AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 46652**

**AGRV. Nº: 2034452-31.2025.8.26.0000**

**COMARCA: GUARULHOS**

**AGTE.: JOÃO PEDRO MORAIS SANTOS**

**AGDO.: AIR EUROPA LINEAS AÉREAS S/A**

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais - Decisão determinou o comparecimento da parte em cartório para ratificação da outorga de mandato ao advogado – Matéria não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido.\*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 40/42 em ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pelo agravante em face da agravada, que determinou ao autor o comparecimento em cartório, no prazo de 15 dias, para ratificar a outorga de mandato ao advogado, declarando a razão da propositura da demanda mediante preenchimento de formulário padronizado a ser fornecido durante o atendimento, sob pena de, na hipótese de ausência, presumir-se a inexistência de mandato acarretando a extinção do processo e aplicação das pens de litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado.

Agrava o autor sustentando que a regra da competência, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é relativa, sendo prerrogativa do consumidor, se assim desejar, promover a ação no foro da filial da ré. Argumenta com a inoccorrência de advocacia predatória, tratando-se de escritório que atua há mais 22 anos na defesa de seus clientes. Houve ofensa ao art. 5º, §2º da Lei nº 8.906/94 c.c. art. 133 da Constituição Federal, ressaltando que todos os requisitos da petição inicial previstos no art. 319 do CPC forma preenchidos. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

### **VOTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão em ação indenização por danos morais e materiais, ajuizada pelo agravante em face do agravado, que determinou ao autor o comparecimento em cartório, no prazo de 15 dias, para ratificar a outorga de mandato ao advogado, declarando a razão da propositura da demanda mediante preenchimento de formulário padronizado a ser fornecido durante o atendimento, sob pena

de, na hipótese de ausência, presumir-se a inexistência de mandato acarretando a extinção do processo e aplicação das penas de litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

**“1. O autor reside em Aracaju-SE, conforme declarou na inicial, mas ajuizou a ação perante esta comarca pelo simples fato de que seu voo teria feito uma escala no aeroporto de Guarulhos e após o cancelamento do voo com saída de Salvador com destino a Paris.**

**2. Ora, o autor contratou advogado particular para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se a esta Comarca a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.**

**3. Assim, a opção pelo ajuizamento da ação em comarca que não guarda relação com seu domicílio, apesar de ter o autor pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, comparecer a quaisquer atos processuais sem que isso lhe cause prejuízo.**

**4. No mais, nos últimos anos, observou-se o ajuizamento de centenas de demandas judiciais pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, em regra, pessoas físicas domiciliadas em diversos Estados da Federação, todas com contornos rigorosamente semelhantes: ações ajuizadas por consumidor pleiteando indenização por atraso de voo.**

**5. Em razão disso, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos:**

*(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (VI) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (VII) notificações extrajudiciais geralmente assinadas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos*

*perante o mesmo réu”*

6. O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão” como *“(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”, “(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar” e “(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”.*

7. Atento a isso, o Judiciário Paulista, preocupado com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016 e da Corregedoria Geral da Justiça, comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, *“formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.*

8. Nessa ordem de ideias, este juízo, por meio de consulta ao e-SAJ, constatou que o(a,s) advogado (a,s) subscritor (a,es) da inicial patrocina(m) centenas de ações similares no Estado de São Paulo, distribuídas em curto lapso temporal. Considerando o conteúdo quase integralmente genérico da inicial, suspeita-se de litigância predatória.

9. Portanto, com fundamento nos Enunciados n.s 4, 5, 12 e 15, intime(m)-se o(a,s) autor (a,es), ainda, pelo DJe, para que, no prazo de 15 dias, compareça(m) pessoalmente perante a serventia, a fim de que ratifique(m) a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da demanda, mediante o preenchimento de formulário padronizado que lhe(s) será(ão) fornecido(s) durante o atendimento. Na hipótese de ausência, presumir-se-á a inexistência do mandato, o que a carretará a extinção do processo e a aplicação das penas por litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado.

10. Int.

Não se conhece do recurso, por inadmissível.

Reza o art. 1.015 do CPC:

*“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X – Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;*

*XII – (Vetado)*

*XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

**Parágrafo Único.** *Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.*

Conforme anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (*numerus clausus*). O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...) Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correição parcial” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2015, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 2.078).

O autor agravante se insurge de decisão que determinou o

comparecimento do autor em cartório, no prazo de 15 dias, para ratificar a outorga de mandato ao advogado, declarando a razão da propositura da demanda, mediante preenchimento de formulário padronizado a ser fornecido durante o atendimento, sob pena de, na hipótese de ausência, presumir-se a inexistência de mandato acarretando a extinção do processo e aplicação das penas de litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado.

Ocorre que a hipótese não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, sendo inadmissível a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido, já decidiu o TJSP:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Insurgência contra decisão que determinou ao agravante proceder com a regularização da representação processual dele, comparecendo em cartório para ratificar o instrumento de procuração firmada ao seu patrono. Inadmissibilidade do recurso. Cabe agravo de instrumento somente contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias ventiladas no art. 1015, incisos I à XIII e parágrafo único, do CPC. Rol taxativo. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2316852-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

**Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e indicação do número do processo, sob pena de extinção - Pronunciamento que não possui natureza de decisão interlocutória - Decisão, ademais, que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do CPC - Mitigação da taxatividade - Inaplicabilidade - Urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação não verificada - Irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo diploma - Prequestionamento – Violação de normas legais - Inocorrência - Recurso não conhecido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2340144-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento:

10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Determinação para que seja ratificada a procuração outorgada pelo agravante aos seus advogados. Comunicados 02, 1046, 1528, 1529/2017 da Corregedoria do TJSP. Rol do art. 1.015, do CPC. Decisão não impugnável via agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2211191-63.2019.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 09/10/2019)

Decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pelo art. 1.015 do CPC/2015, admitem rediscussão em recurso de apelação, desde que suscitadas em preliminar, por não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Por fim, não se verifica situação de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1704520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Dessa forma, por inexistir previsão legal enquadrando a decisão agravada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, inviável o conhecimento do recurso.

Assim, com base no art. 932, III, do CPC, não se conhece do recurso

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**RELATOR**